



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.973334/2010-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.830 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. AGÊNCIA DE TURISMO. AUTORRETENÇÃO.

No caso de empresas de turismo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre as comissões auferidas é da própria prestadora (agência de turismo).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

O imposto de renda retido na fonte poderá ser utilizado para dedução do imposto de renda apurado no período se os rendimentos forem oferecidos à tributação e o contribuinte possuir os comprovantes de retenção.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa, se as decisões foram proferidas por pessoa competente e a contribuinte teve ampla oportunidade de exercer o seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que votou pela conversão do processo em diligência

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

O **Despacho Decisório** não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que a soma das parcelas de composição do crédito confirmadas não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido.

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

O Acórdão n.º 11-50.646 – 3ª Turma da DRJ/REC, de 15 de julho de 2015, manteve a decisão proferida no Despacho Decisório.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 10/11/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 09/12/2015 (fls. 69 a 81), com as suas razões de defesa. São tratadas nos autos as seguintes questões:

- a) Da Autuação sofrida pela recorrente;
- b) Preliminarmente - Do cabimento do presente recurso;
- c) Da inobservância dos princípios constitucionais regedores do processo administrativo – Da caracterização do vício formal neste sentido – da ofensa ao devido processo legal. Defende:

Conclui-se, pois, no presente tópico, que, a falta de regular motivação, a ofender o devido processo legal ao qual subordina-se o processo administrativo, considerando-se a impossibilidade de constatação de quais os elementos a ensejarem tão absurdos números nos lançamentos ora impugnados, razões por deveras suficiente, à que sejam, por inteiro, fustigados os atos praticados, promovendo-se a homologação em definitivo da compensação requerida.

- d) Dos valores efetivamente devidos pela recorrente – do princípio da verdade material. Apresenta documentos.

Conforme se comprova dos comprovantes de recolhimento anexos, comprova-se que o IRPJ, foi devidamente recolhido e que existe o crédito, diferentemente do alegado na r. decisão combatida.

Ao final, a as seguintes considerações e requer:

Face a todo o exposto e argumentado, evidente a existência de vícios formais, que induzem à constatação da plena fragilidade da decisão recorrida.

É de se ressaltar, ainda, superadas as preliminares, da plena insubsistência da impugnada decisão, face a sua total desarmonia com o ordenamento jurídico vigente, sendo certo que toda a fundamentação manifestada neste sentido, ampara-se em posicionamentos de renomados doutrinadores e jurisprudência já pacificada e em documentos juntados ao presente recurso.

Assim, espera o contribuinte pelo acolhimento de suas razões, judiciousa e tecnicamente alicerçadas, para o fim de que seja determinada por este Órgão Fazendário, a homologação da compensação efetuada, e, caso superada, protesta-se pelo acolhimento das razões meritorias, a terem como insubsistente a impugnada decisão em evidência.

Por derradeiro, requer-se o acolhimento e julgamento de procedência do argumentos, para o escopo de reconhecimento da total nulidade da decisão proferida.

Verifica-se que, caso este procedimento administrativo açodado de vícios venha a ser inscrito em dívida ativa e posterior ajuizamento para a cobrança do "suposto" débito, o mesmo como comprovado é desprovido liquidez e certeza o que culminará com sua improcedência.

Nestes termos, esclarecendo que a documentação comprobatória de toda a arguição formulada encontra-se à disposição deste órgão fazendário, tão logo solicitada, por ser medida de direito e de Justiça!

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.830 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973334/2010-70

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

### Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 23/05/2014 do Acórdão n.º 11-50.646 – 3ª Turma da DRJ/REC, de 15 de julho de 2015, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 24/06/2014 (fls. 103 a 105), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, com poderes para representá-la, de acordo com documentos constantes dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Preliminar de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

Preliminarmente, a contribuinte questiona, genericamente, a validade do Despacho Decisório e do Acórdão da DRJ, alegando “*falta de regular motivação*”, bem como a impossibilidade de constatação de quais elementos embasaram os “*lançamentos impugnados*”.

As decisões passíveis de nulidade no processo administrativo fiscal são as realizados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do PAF (Decreto 70.235/72).

No caso em análise, tanto o Despacho Decisório como o Acórdão da DRJ foram emitidos por pessoa competente.

A Análise das Parcelas de Crédito (fls. 4), parte integrante do Despacho Decisório, permite identificar que não foram confirmadas retenções na fonte (código de receita 8045) no total de **R\$ 104.667,12**. Com a glosa destas parcelas, não foi apurado saldo negativo no período, o que levou a cobrança da totalidade dos débitos declarados no PER/DCOMP.

No Acórdão da DRJ também fica claro que a decisão proferida no Despacho Decisório foi mantida por falta de comprovação das retenções na fonte.

Logo, tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão da DRJ encontram-se devidamente fundamentados.

Adicionalmente, da análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, percebe-se que a contribuinte articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao motivo que levou a não homologação dos débitos declarados.

Assim, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que rejeito a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

## Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em questão são discutidas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ - retenções na fonte, passíveis de serem utilizadas para deduzir o IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

No Recurso Voluntário, a interessada informa que sua atividade é a intermediação de negócios na área de turismo, voltada para o ramo de comércio de passagens aéreas, pacotes de viagens e cursos de idiomas.

A regra para retenção dos tributos na fonte atribui à fonte pagadora, que corresponde à empresa tomadora do serviço, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Entretanto, importâncias pagas a título de comissões, corretagens e outras remunerações pela intermediação de negócios (como as atividades de agências de viagens na venda de passagens aéreas, por exemplo) estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, mas apresentam uma peculiaridade: é a própria empresa que recebe a comissão (portanto, a prestadora do serviço) quem está encarregada do recolhimento do imposto na fonte. Por isso, comumente é referenciada como autorretenção.

A base de cálculo do tributo também é diferenciada, pois alcança apenas as comissões.

Além do recolhimento do imposto, é responsabilidade dessas empresas fornecer às empresas tomadoras dos serviços informações para que estas possam informar, na DIRF, as retenções referentes aos serviços prestados.

A “Análise das parcelas de crédito”, parte integrante do Despacho Decisório, contém a informação de que não foram confirmadas retenções na fonte relativa ao código de receita 8045, conforme quadro reproduzido:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.164.996/0001-13	8045	104.667,12	0,00	104.667,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		104.667,12	0,00	104.667,12	

A respeito do código de receita 8045, consta do Mafon 2005 (Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) – extraído do site da Receita Federal na Internet:

Código 8045 - Comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica

FATO GERADOR Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

(...)

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

(...)

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de “a” a “h”.

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano,

Sintetizando a informação transcrita e relacionando-a com o caso em análise, temos que:

- a) importâncias pagas a título de comissão constituem fato gerador da retenção do imposto de renda na fonte;
- b) o imposto retido é considerado antecipação do devido no encerramento do período;
- c) o recolhimento do imposto cabe à pessoa jurídica que receber as comissões (*agência de turismo, que recebe comissões das companhias de aviação, por exemplo*);
- d) é responsabilidade da pessoa jurídica que recebeu a comissão (*agência de turismo*) fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago (*companhias de aviação*) documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior;
- e) é obrigação da pessoa jurídica que pagou as comissões (*companhia de aviação*) enviar para pessoa jurídica beneficiária (*agência de turismo*) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;
- f) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica (*agência de turismo*) se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (*companhias de aviação*).

Quanto ao conjunto probatório, a interessada anexa ao processo cópias dos recolhimentos efetuados no código de receita 8045 (fls. 106 a 161), que comprovam retenções no total de **R\$ 109.226,05**.

Destaca-se que este montante é superior ao declarado no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 104.667,12**, de modo que as retenções confirmadas ficam limitadas ao valor declarado pela interessada.

Portanto, levando-se em conta a responsabilidade do próprio contribuinte em efetuar a retenção das antecipações, neste Acórdão são reconhecidas retenções na fonte no código de receita 8045 no total de **R\$ 104.667,12**.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ a pagar no período totalizou R\$ 415.847,80, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	415.847,80
(-) Retenções na Fonte confirmadas – Despacho Decisório / Acórdão DRJ	10.635,66
(-) Retenções na Fonte confirmadas – Acórdão CARF	104.667,12
(-) Pagamentos confirmados – Despacho Decisório / Acórdão DRJ	333.435,89
(-) Estimativas compensadas confirmadas – Despacho Decisório / Acórdão DRJ	31.254,77
(=) Saldo negativo de IRPJ	(64.145,64)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) foi de **R\$ 64.145,64**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida na decisão recorrida.

### Conclusão

Diante do exposto, VOTO em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em **dar provimento** ao Recurso Voluntário, de forma que sejam homologados os débitos declarados até o limite do crédito pleiteado, que é de **R\$ 64.145,64**.

*Assinado Digitalmente*  
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO